

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 136/2002

de 16 de Maio

O euro constitui, a partir de 1 de Março de 2002, a única moeda com curso legal em Portugal.

Por isso, e tendo presente o disposto no Regulamento n.º 2866/98/CE, do Conselho, de 31 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/2001, de 17 de Abril, importa estabelecer por via legislativa que a essa moeda se devem considerar reportados todos os valores presentemente expressos em escudos em textos legais, em actos administrativos e em decisões proferidas em processos contra-ordenacionais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Todas as referências monetárias a escudos contidas em textos legais, em actos administrativos e em decisões proferidas em processos contra-ordenacionais consideram-se feitas em euros, sendo a sua determinação feita por aplicação da taxa de conversão prevista no Regulamento n.º 2866/98/CE, do Conselho, de 31 de Dezembro, e do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/2001, de 17 de Abril, quanto ao arredondamento das importâncias em causa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Guilherme d'Oliveira Martins — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado — Luís Garcia Braga da Cruz — António Ricardo Rocha de Magalhães — José Apolinário Nunes Portada — Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus — António Fernando Correia de Campos — Paulo José Fernandes Pedrosa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Augusto Ernesto Santos Silva — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins — Luís Miguel de Oliveira Fontes.*

Promulgado em 2 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto-Lei n.º 137/2002

de 16 de Maio

A Comissão de Explosivos, hoje prevista na Lei de Organização e Funcionamento da Polícia de Segurança Pública, é herdeira da Inspeção de Explosivos que ainda no século XIX foi criada no âmbito da Arma de Artilharia do Exército, com competências para licenciar e fiscalizar a actividade privada no âmbito da produção, comercialização, guarda e transporte de explosivos em território nacional. Mais tarde, como Comissão de Explo-

sivos e ainda no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, continuou a exercer competências administrativas de natureza decisória.

Hoje, a Comissão de Explosivos, reduzida à condição de órgão de consulta eventual do director nacional da PSP, constitui uma diminuta mais-valia no âmbito da tutela da actividade económica dos explosivos e pirotecnia. Sendo certo que a Polícia de Segurança Pública, entidade a quem nos termos da lei compete o controlo, licenciamento e fiscalização daquela actividade, não é, por natureza, um serviço vocacionado para tutelar uma actividade industrial, designadamente quando estão em presença aspectos técnicos de alguma complexidade, a actuação da Comissão de Explosivos, com intervenção necessária em determinados passos dos procedimentos administrativos, revela-se da maior conveniência.

Sublinhe-se que, a par da actualização da legislação sobre segurança e sobre o licenciamento da actividade, a actuação da Comissão de Explosivos com competências efectivas na apreciação técnica dos processos, mas também com a capacidade de propor regras de conduta conformadoras da actividade em matéria de segurança, tem sido uma insistente reivindicação dos industriais de explosivos e de pirotecnia.

As novas competências cometidas à Comissão de Explosivos não a descaracteriza como órgão de natureza consultiva nem retira ao Ministro da Administração Interna ou à Polícia de Segurança Pública qualquer das suas competências nesta matéria. Porém, a sua composição e o âmbito abrangente de áreas em que passa a ser chamada a pronunciar-se, a par de uma mais versátil organização funcional, permitem esperar da Comissão de Explosivos o dinamismo que o tecido empresarial espera da Administração.

Foram ouvidas as associações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define a composição e competências da Comissão de Explosivos.

Artigo 2.º

Comissão de Explosivos

A Comissão de Explosivos é um órgão de consulta do Ministro da Administração Interna e do director nacional da Polícia de Segurança Pública em matéria de licenciamento, regulação e fiscalização das actividades de fabrico, armazenagem, comércio e utilização de produtos explosivos.

Artigo 3.º

Composição

1 — A Comissão de Explosivos tem a seguinte composição:

O presidente, nomeado pelo Ministro da Administração Interna de entre técnicos e investigadores de reconhecido mérito científico em matéria de explosivos;